



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 09 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

A autoridade julgadora limitou-se a apreciar o trabalho fiscal que efetivamente foi realizado e não a rebater conjeturas sobre matérias estranhas aos autos, utilizadas como forma de defesa.

Preliminar de nulidade rejeitada.

IPI. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS.

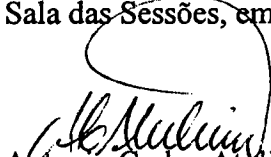
A existência de sentença judicial transitada em julgado, proferida pelo TFR, com decisão favorável ao contribuinte, a qual ainda prevalece, em face da inexistência de alteração legislativa, derrui a pretensão do Fisco. A Súmula 156 do STJ decidiu que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Portanto, os serviços de confecção de cartões magnéticos e de crédito se constituem em serviço de composição gráfica sujeito unicamente ao ISS. Precedente do TRF e do STJ.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA ALTEROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que negou provimento. Esteve presente ao julgamento o Dr. Daniel Barros Guazzelli, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 9 18 12006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, referente à constituição de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de auto de infração formalizado às fls. 07/13, com demonstrativos de fls. 14/51, lavrado contra a empresa em epígrafe em 07 de outubro de 2001, por meio do qual é exigido crédito tributário no montante total de R\$ 3.341.496,92, assim discriminado: R\$ 1.484.114,84 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); R\$ 629.410,85 de juros de mora calculados até 28 de setembro de 2001; R\$ 1.113.085,86 de multa proporcional, passível de redução, e R\$ 114.885,37 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito.

Consoante a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL de fls. 08/13, a autuação decorreu do fato de o estabelecimento industrial fiscalizado ter promovido a saída de produtos tributados pelo IPI com falta de lançamento do imposto devido, por erro de classificação fiscal e alíquota, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1998 e 31 de dezembro de 2000.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 220/224, estão historiados os procedimentos e apurações efetuados pelo autuante, que arrazoaram sua conclusão pela exação de ofício. Das exposições ali desenvolvidas, deflui-se, fundamentalmente, os seguintes pontos:

a) conforme cláusula II do contrato social (fls. 246 a 253), o objetivo da empresa fiscalizada era "a exploração da indústria editorial e gráfica em geral, incluindo impressos de segurança, bilhetes e sistemas de loteria em geral, inclusive eletrônico; a indústria de cartões de plástico, magnéticos e indutivos, embossamento e codificações de cartões e afins; a personalização e codificação de documentos e afins" (fl. 220);

b) a contribuinte industrializava, entre outros, cartões sob a classificação fiscal 49.11.99.00 da TIPI/96, com alíquota 0% (zero) de IPI, referentes a "CARTÃO PVC IMPRESSO, COM TARJA MAGNÉTICA VIRGEM ... (à exceção daqueles destinados ao cliente TACOM LTDA.), utilizados como cartão consulta ao FGTS, cartão bancário, cartão de crédito ou cartão cliente, fls. 256 a 257" (fl. 221);

c) porém, tal classificação fiscal utilizada pela contribuinte em suas notas fiscais de saída dos referidos cartões não se mostrou correta. Conforme destacado no Despacho Homologatório COSIT (DINOM) nº 350, de 27 de novembro de 1992, o fator determinante para a classificação de cartões era a presença ou não de "película (tarja) magnética virgem própria para gravação de dados, possibilitando a sua utilização na informática e em controles eletrônicos, com determinação de que a classificação fiscal correta para tais produtos é a 8523.90.9900" (fl. 222), com alíquota do IPI no percentual de 15%;

d) a referência ao supracitado Despacho teria sido até mesmo desnecessária, porquanto na TIPI/96 constava classificação específica para os cartões magnéticos, "eliminando



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 9 / 8 / 2000

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

quaisquer dúvidas acerca da correta inclusão dos cartões no capítulo 85, posição 8523, com alíquota de 15%". (fl. 222);

e) as observações da fiscalizada apostas nas notas fiscais de saída relacionadas no Demonstrativo de Apuração do IPI de fls. 68/215, mencionando que se tratavam de "saídas de impressos personalizados promovida por estabelecimento da indústria gráfica diretamente ao usuário final", assim como as expressões "serviços prestados na confecção de cartões" e ainda "serviços prestados no embossing de cartões", não afastavam a incidência do IPI, porquanto restou evidente que a confecção de tais cartões tratava-se de processo de industrialização, assim como o embossing dos mesmos – operação esta caracterizada como "beneficiamento", nos termos do art. 4º, II do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98;

f) outrossim, a atividade desenvolvida pela fiscalizada não atendia aos requisitos para não sujeição ao IPI dispostos no Parecer Normativo COSIT nº 450/71 e no art. 1º, § 4º, inciso V, do RIPI/98;

g) Esclareça-se, por oportuno, que o contribuinte fora anteriormente fiscalizado no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, do que resultou a lavratura de auto de infração do IPI consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 3603.000708/98-37 pelo cometimento da mesma infração objeto do presente lançamento de ofício, tendo o Terceiro Conselho de Contribuintes se manifestado no sentido da manutenção do referido auto de infração em sessão do dia 08/11/2000 conforme ementa que transcrevemos:

'Ementa: IPI – POSIÇÃO 8523.90.9900 (ATUAL – 8523.30.00).

Aposição de película (tarja) magnética, em cartão plástico (PVC) caracteriza-se como uma operação de industrialização (beneficiamento), o que possibilita a sua utilização em informática e em controles eletrônicos, sujeita-se à incidência do IPI com alíquota de 15%.

Recurso voluntário desprovido'.

h) a importância consignada no lançamento de ofício foi determinada consoante a sistemática de apuração detalhada nos tópicos 1, 2 e 3 (fls. 223/224) do Termo de Verificação Fiscal;

Inconformada com a exação fiscal, a autuada apresentou impugnação de fls. 407/447, na qual, em síntese:

a) elaborou extenso arrazoado às fls. 408/424, no qual pugnou pelas assertivas resumidas às fls. 424/425, quais sejam: (1) a Impugnante possui decisão judicial transitada em julgado afirmando que ela deve recolher apenas o ISS, (2) todo o ISS relativo ao período fiscalizado (1988 a 2000) foi devidamente pago, (3) o Município de Contagem/MG, bem como a SEF/MG (Secretaria do Estado da Fazenda), consultadas sobre a tributação do serviço de confecção/impressão de cartões com tarja magnética realizado pela contribuinte, reconheceram a incidência apenas do ISS, (4) o laudo técnico elaborado pela Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica (ABTG) descreve a atividade da editora como um serviço de composição gráfica, (5) o Decreto-lei 406/68, assim como a doutrina e a jurisprudência respaldam o entendimento da contribuinte, (6) o mesmo fato (confecção/impressão de cartões de crédito) não pode ser um produto (mercadoria) e um serviço ao mesmo tempo, e (7) não é crível que a Impugnante, o Município de Contagem, o Estado de Minas Gerais, a ABTG, o Conselho de Contribuintes e o Judiciário estejam



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 9/1/81 12006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

todos errados e só a Receita Federal certa, afigura-se totalmente absurda e inconcebível a exigência de IPI sobre a prestação de serviços gráficos pela Editora Alterosa”;

b) ademais, no mesmo arrazoado, destacou os seguintes pontos:

b.1) jamais informara à Fiscalização que industrializava cartões, mas apenas “que a classificação fiscal adotada para os mesmos era a de nº 49.11.99.00, tendo ressaltado ainda, que a ‘EDITORIA ALTEROSA’ trabalha unicamente sob encomenda com produtos personalizados o para uso do encomendante” (fl. 414);

b.2) o termo “indústria” mencionado no contrato social da empresa como sendo o seu objetivo social não poderia ter sido tomado como fundamento para caracterizar a atividade da contribuinte como industrial, porquanto sua atividade era de prestação de serviços e aquele termo guardava, fundamentalmente, o sentido de “qualquer espécie de atividade ou trabalho”;

b.3) os cartões de créditos confeccionados não eram destinados ao público em geral, mas eram feitos consoante os pedidos efetuados pelos bancos encomendantes. Citou excertos judiciais que entendeu corroboradores de tal assertiva;

b.4) a atividade prestada pela contribuinte não se caracterizava como uma operação de industrialização na modalidade “beneficiamento”, como considerara a Fiscalização, porquanto a confecção dos cartões de crédito era feita “de modo personalizado e nas condições e termos indicados pelo encomendante, não existindo, pois, comercialização ou industrialização, circunstância por si só bastante a determinar o afastamento da incidência do IPI” (fl. 421). Citou ementa do 2º Conselho de Contribuintes que entendeu confirmar essa sua tese;

c) nesse contexto, ressaltou que “a aposição de tarja magnética é apenas a última fase de um exaustivo serviço de impressão, isto é, parte de um todo muito mais complexo, não podendo, evidentemente, ser considerada em separado. Explicando melhor: a colocação/impressão de tarja magnética não deve ser entendida fora do contexto em que é feita, mas como parte de um todo maior (serviço predominante)” (fl. 422);

d) por outro lado, com argumentação desenvolvida às fls. 425/429, pugnou:

d.1) pela nulidade do lançamento de ofício, por violar “dezenas de princípios e normas delimitadores da atuação da Administração Pública”, contrariando, assim, “a lógica, o bom senso e (dentre outros) o princípio da moralidade pública” (fl. 426);

d.2) pelo fato de que a atividade denominada embossing “nada mais é do que um tipo especial de impressão” (fl. 427), sujeitando-se apenas ao ISS. Nesse sentido, aduziu: “mesmo que se partisse da errônea premissa adotada pela fiscalização (de que a aposição de tarja ou tinta magnética é uma industrialização), ainda assim somente se poderia cogitar do destaque e recolhimento de IPI em relação às notas fiscais de confecção dos cartões. As notas de embossing, representativas de mero serviço de impressão complementar, com a devida vênia, não sujeitar-se-iam à incidência do IPI” (fl. 428);

e) de outra feita, às fls. 429/433, argumentou que tanto o cartão de crédito quanto o talão de cheques se caracterizavam como impressos com tinta magnética, cuja função, nas duas hipóteses, era a utilização em informática ou em controles eletrônicos, e que a única diferença entre eles era a substância em que ocorria a impressão: papel nos talões de cheques e plástico nos cartões de crédito, sendo a forma de impressão exatamente igual em ambos;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2001

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

f) salientou, ainda, que a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais havia estendido aos cartões de crédito os efeitos da sua Resolução nº 2.189, de 13 de novembro de 1991, que suspendera a exigibilidade do ICMS nas saídas do estabelecimento gráfico de talões de cheques confeccionados por encomenda de estabelecimento bancário para fornecimento a seus clientes;

g) nesse contexto, teceu arrazoado às fls. 434/437 no sentido de que, para os cartões ora sob análise, a posição da TIPI/96 relativa a "cartão magnético" (8523.30.00) não era mais específica que a posição "outros impressos" (4911.99.00), porquanto a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicável ao caso era a nº 3 "b", da qual se deflui que a característica essencial do produto não era a película (tarja) magnética, mas sim o fato de o cartão ser impresso. Aduziu ser esse o entendimento disposto pelo Despacho Homologatório COSIT nº 350, de 27 de novembro de 1992, confirmado pelo Despacho Homologatório COSIT nº 75, de 24 de julho de 1995, e pela interpretação das Notas Explicativas relativas ao capítulo 49 da TIPI;

h) ademais, argumentou que o principal objetivo dos cartões de crédito era dar, conferir ou atestar que o portador possuía crédito na praça, o que não se implementava pelos dados magnéticos nele contidos, mas sim pelos caracteres da administradora ou do banco neles impressos, os quais lhe conferiam "segurança e status" (fl. 437). Sob essa ótica, alegou ser distintos "os cartões propriamente magnéticos (usados em informática e controles eletrônicos; ampliar a memória de lap tops, por exemplo), dos cartões simplesmente magnetizados, cuja importância advém quase que exclusivamente dos dados neles impressos" (fls. 437/438);

i) salientou que se tornara inócua a aplicação dos preceitos contidos no Parecer Normativo CST nº 450/71, por terem sido superados pelas edições das Súmulas 143 do TFR e 156 do STJ, as quais entendeu terem determinado que a composição e a impressão gráficas sujeitavam-se apenas ao ISS;

j) ressaltou que, no tocante "à existência de precedente do 3º Conselho de Contribuintes entendendo que a 'Aposição de película (tarja) magnética em cartão plástico (PVC) caracteriza-se como uma operação de industrialização', é imperioso notar que aquela decisão não é definitiva, estando pendentes a apreciação de diversas questões não enfrentadas pela Câmara Julgadora" (fl. 438);

k) de outro lado, pelos argumentos expendidos às fls. 439/442, requereu a nulidade da exação fiscal, em razão de o autuante não ter considerado, no cálculo do IPI lançado de ofício, os devidos créditos do imposto referentes aos anos de 1999 e 2000, bem como, relativamente ao ano de 1998, não ter sido aplicada correção monetária nem a taxa SELIC, "o que contraria frontalmente o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais" (fl. 442);

l) acusou, à fl. 443 (item IX da impugnação), o cometimento de erros pelo autuante na elaboração do Demonstrativo de Apuração de IPI, que redundaram em exigência a maior e implicaram a nulidade do lançamento.

m) pugnou, também à fl. 443 (item X da impugnação), pela inaplicabilidade de qualquer penalidade, em razão de a autuação ter decorrido de "erro na classificação fiscal". mencionou ementa do 3º Conselho de Contribuintes que considerou favorável a tal entendimento.

n) combateu, outrossim, em arrazoado expendido às fls. 444/447 (item XI da impugnação), a aplicação da multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cléuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

em razão de que "(1) a pena decorrente do lançamento de ofício deve incidir somente sobre a diferença entre débitos e créditos, (2) que a penalidade em análise não possui amparo legal, e (3) que a multa pela falta de lançamento do imposto na NF (ausência de destaque) deve ser entendida em conformidade com o princípio da não-cumulatividade..." (fls. 445/446). Destacou também restar "impossível a cumulação de duas ou mais penas pela prática de um mesmo ato (classificação fiscal equivocada)" (fl. 446). Mencionou trechos de entendimentos proferidos pelo Conselho de Contribuintes que entendeu arrimar sua tese. Afirmou, ainda, que a incidência de tal multa afrontava o disposto no art. 456 do RIPI/98.

o) a final, por todas as suas expensões, requereu a improcedência do auto de infração em tela."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na ementa e na decisão abaixo transcritas:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

1- A aposição de película (tarja) magnética em cartão de plástico (PVC) caracteriza uma operação de industrialização na modalidade de transformação, classificando-se o produto industrializado – cartão magnético – sob o código 8523.90.9900 da TIPI/88 e 8523.30.00 da TIPI/96, sujeito, em ambos, ao Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota de 15%.

2- A atividade de impressão gráfica denominada embossing é realizada pelo estabelecimento fiscalizado e compõe etapa inerente do seu processo de industrialização de cartões magnéticos, sujeitando-se, plenamente, à tributação do IPI.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

É incabível, por falta de previsão legal, a atualização monetária de créditos escriturais do IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

Ementa: NULIDADE.

Rejeita-se, em preliminar, a nulidade do lançamento de ofício que não se enquadra nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie.

PROCESSO JUDICIAL. LIDE ADMINISTRATIVA. OBJETOS DIVERSOS.

O entendimento exarado em sentença judicial transitada em julgado que versa sobre objeto diverso da lide administrativa não produz qualquer efeito sobre esta.

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Exclui-se da exigência os valores comprovados na impugnação como tendo sido equivocadamente considerados na autuação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

C

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4 1 8 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Ementa: MULTA DE OFÍCIO.

1- A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do IPI na respectiva nota fiscal de saída, sujeita o contribuinte à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado (art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96). 2- A multa por falta de lançamento do IPI, apurada pela fiscalização, é sempre aplicável, independentemente de o imposto não lançado estar ou não coberto por eventuais créditos (Parecer Normativo CST nº 39/76).

Lançamento procedente em parte.

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 07/13, no sentido de:*

1- exonerar do crédito tributário, consoante indicado no quadro-demonstrativo IV elaborado ao final do voto do relator, o montante de R\$ 934,57 do imposto exigido e seus respectivos acréscimos legais, mantendo-se a cobrança da parcela do imposto remanescente – R\$ 1.483.180,27 – com incidência da multa de ofício e dos juros de mora devidos;

3- manter a cobrança do montante integral da “multa de ofício incidente sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito”, no importe de R\$ 114.885,37, conforme destacado na fl. 07 do auto de infração e nos termos consignados no quadro-demonstrativo V elaborado ao final do voto do relator.”

Intimada a conhecer da decisão em 27/06/2002, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 22/07/2002, recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

- a) nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa;
- b) ocorrência de coisa julgada, em face de a decisão judicial proferida pelo Tribunal Federal de Recursos haver transitado em julgado em 04/10/1983, considerando os serviços de composição gráfica e execução sob encomenda sujeitos à incidência do ISS e não do IPI;
- c) a confecção de cartões de crédito é um serviço de composição gráfica, tributado somente pelo ISS;
- d) o serviço de embossamento ou embossing é mero serviço de impressão gráfica, não se encaixando em nenhuma das modalidades descritas no RIPI/98, não podendo incidir IPI;
- e) a simples aposição de tarja ou tinta magnética não configura industrialização. Ex: talão de cheque;
- f) os cartões de crédito confeccionados pela contribuinte devem ser classificados na posição 4911 da TIPI;
- g) nulidade do lançamento por não utilização dos créditos de IPI de 1999 e 2000;
- h) nulidade do lançamento pela ausência de correção dos créditos;
- i) inaplicabilidade da multa;

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 9/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

j) exclusão da multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito.

Alfim, requer o provimento do recurso para reforma da decisão *a quo*, anular, cancelar ou julgar totalmente improcedente o auto de infração e o crédito tributário nele pretendido.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 1338.

Encaminhados os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, este proferiu o Despacho de fls. 1341 e 1342 alegando a existência de *“matérias prejudiciais ao próprio conhecimento do mérito relativo à classificação fiscal do produto (nulidade da decisão recorrida e coisa julgada em processo judicial)...”*

Aduz, ainda, o despacho daquele Conselho que *“O posicionamento que tem sido adotado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que sua competência deve-se limitar à apreciação da matéria relativa à classificação na tabela do IPI da mercadoria envolvida no litígio, devolvendo ao Segundo Conselho de Contribuintes a apreciação das demais matérias ventiladas no recurso.”*

E conclui *“solicitando o encaminhamento prévio dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, para que aprecie e julgue as matérias de sua competência e prejudiciais ao mérito.”*

O referido despacho recebeu o “de acordo” do Presidente daquele Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 4, 8, 2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

As diversas matérias relacionadas pela fiscalização como infrações à legislação tributária, com conseqüente falta de lançamento e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrem da constatação da realização, pela recorrente, de operações com erro de classificação fiscal e/ou alíquota.

Tratando-se de matéria prejudicial das demais, mister que seja ela decidida primeiramente.

Nos termos do inciso XVI do art. 9º da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, o conflito acerca de classificação fiscal de mercadorias do qual decorra lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, é, claramente, de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme se constata na transcrição abaixo:

"Artigo 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias (...)."

A recorrente dirigiu o recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, sendo o mesmo, entretanto, encaminhado a este Conselho para manifestação prévia quanto a dois pontos: nulidade da decisão recorrida e coisa julgada em processo judicial.

Atendendo ao Despacho de fls. 1341 e 1342, enfrento abaixo as duas questões.

Primeiramente quanto à alegação da nulidade da decisão recorrida.

Assevera que (fls. 1274 e 1275) *"Assim, como o Fisco Federal entendeu que a aposição de tarja magnética nos cheques não configura industrialização (se a fiscalização não tributou a "saída" dos talões de cheque, esta é a única explicação plausível), a aposição de tarja magnética nos cartões de crédito também não poderia ser considerada industrialização."*

E conclui: *"como esta questão, reconhecidamente capaz de fulminar a totalidade do lançamento tributário em análise, e, portanto, relevantíssima, não foi nem sequer mencionada na decisão recorrida (a DRJ simplesmente deixou de enfrentar o argumento), houve manifesto cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, devendo, pois, ser decretada a nulidade do acórdão."*

Verifica-se pelas alegações acima transcritas que a recorrente, partindo açodadamente de uma premissa errada, conseqüentemente chegou também a uma conclusão errada.

O fato de a fiscalização haver considerado como processo de industrialização a indústria de cartões de plástico, magnéticos e indutivos, embossamento e codificações de cartões, que culminou na presente autuação não conduz à conclusão de que, pelo fato de não haver



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/12/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

autuado a colocação de tarja magnética em cheques, também os cartões magnéticos não poderiam ser considerados como processo de industrialização.

O que se verifica nos autos é que a fiscalização fixou-se em um único produto da recorrente dentre todos os que foram por ela relacionados à fl. 229, como sendo produtos que industrializa.

A omissão da fiscalização quanto à gravação de tarja magnética nos cheques não torna insubsistente o levantamento efetuado em relação ao cartão de crédito.

As conclusões possíveis do procedimento de auditoria fiscal desenvolvido são: 1) a fiscalização realmente considerou que a gravação de tarja magnética no cheque não constitui industrialização; 2) a fiscalização considerou que a classificação fiscal referente a esse material possui alíquota zero; 3) a fiscalização selecionou um único produto dentre o universo de produtos industrializados pela recorrente para analisar o processo produtivo; 4) a fiscalização se omitiu e não autuou, também, a saída dos cheques.

Portanto, nenhuma das conclusões possíveis leva à conclusão descortinada pela recorrente.

Não tem qualquer respaldo jurídico valer-se de uma omissão ou da realização de uma fiscalização parcial do processo produtivo para deduzir que todos os demais processos não fiscalizados dão respaldo ao entendimento de que não sendo autuados estes, não caberia autuar aquele.

Trata-se de um silogismo às avessas, sobre o qual pretendeu a recorrente arrimar seus argumentos de nulidade do auto de infração.

Dessarte, efetivamente a DRJ limitou-se a apreciar o trabalho fiscal que efetivamente foi realizado e não a rebater conjecturas da recorrente sobre matérias estranhas aos autos, utilizadas como forma de defesa.

Como é consabido, na realização do julgamento, o relator não necessita ater-se a todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que enfrente aquele que se constitua no cerne do conflito.

Portanto, considero descabida a alegação de nulidade da decisão recorrida.

Quanto à segunda matéria, levantada pelo despacho da Primeira Câmara do Terceiro Conselho, referente à coisa julgada em processo judicial, verifica-se os termos da peças anexadas por cópia às fls. 500 a 570.

Antes de enfrentar a matéria suscitada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho, cabe deslindar e identificar a causa efetiva da autuação: se a utilização de errônea classificação fiscal pela recorrente ou se o fato que a antecede, pertinente à determinação da natureza jurídica da atividade exercida pela recorrente – se industrialização ou prestação de serviço.

Assim, mesmo que a escoreita classificação fiscal do produto industrializado pela recorrente, sobre o qual é exigido o IPI, seja de competência exclusiva do Terceiro Conselho de Contribuintes, a adequação da atividade em foco ao contexto da decisão judicial proferida a seu favor é de competência deste Conselho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 9/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Portanto, é decorrente do enfrentamento das matérias identificadas no Despacho de fls. 1341 e 1342, de competência deste Conselho, o enfrentamento da matéria que precede a lide referente à classificação fiscal do produto, que é o fato de estar o referido produto inserto no campo de incidência do IPI ou do ISS.

Conclui-se, pois, que é competência deste Conselho decidir, independentemente da classificação fiscal utilizada para a saída do produto do estabelecimento da recorrente, se a atividade que exerce é de industrialização, como quer a fiscalização, ou mera prestação de serviço, como defende a recorrente.

Assim, depende da decisão a ser proferida por esta Câmara o cabimento do retorno do processo à apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Arrostando a matéria, verifica-se que não consta nos autos a petição inicial do processo judicial da Ação Declaratória nº 2853/82-8. Entretanto, na contestação apresentada pela União, por meio da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, está ressaltado o que segue:

1. *pretende a autora seja declarada a inexistência "da relação jurídica tributária relativa ao IPI entre ela e a Fazenda Pública, quanto aos serviços de composição gráfica e impressão em geral, especialmente de formulários contínuos destinados ao uso dos encomendantes, ficando a suplicante, conseqüentemente, desobrigada de destacar e recolher o tributo, condenada a Ré. nas custas e honorários advocatícios". (fl. 502).*

A sentença de primeira instância julgou o pedido procedente e declarou a inexistência de relação jurídica, como pedido (fl. 527).

Apelando a União, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), pela sua 4ª Turma negou provimento à apelação. (fl. 527).

A decisão do TFR transitou em julgado em 04/10/1983, conforme se depreende da certidão de fl. 552-verso.

O voto vencedor, condutor do Acórdão, assim fundamentou a decisão:

"Acentue-se, a propósito, que não se pediu declaração de impossibilidade de qualquer relação jurídica tributária, a colocar a autora em confronto com a União: a inicial explicita suficientemente que seu propósito é ver afastada a incerteza mediante a declaração de que o fornecimento de impressos, por encomenda, destinados, por suas características, a servir apenas ao encomendante, não configura relação de débito por IPI, precisamente por encadear relação tributária concernente apenas ao ISS, na conformidade do que resulta da inclusão da hipótese de incidência, de que se cogita, na lista anexa aos citados diplomas legais.

No mérito, também corretamente decidiu a sentença, ao perfilar a orientação já pacificada da jurisprudência e excluir a incidência de IPI sobre serviços de impressão gráfica que, por suas características, não evidenciam a industrialização para produção de bens destinados ao mercado e ao consumo, em geral.

Cumpra, porém, tornar ainda mais explícito que a inexistência de débito por IPI é restrita, unicamente, à execução de serviços gráficos e de impressão personalizados, por encomenda dos respectivos destinatários."

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 9/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Paralelamente ao citado voto, cujo acórdão foi proferido em 13/06/1983, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, à mingua de qualquer alteração legislativa relativa à matéria, proferiu em 2003 decisão semelhante, apropriando no conceito de “impressão gráfica por encomenda” os cartões magnéticos e de crédito, conforme pode ser verificado na reprodução da ementa abaixo:

“Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL-437324 Processo: 200200548208 UF: RS Órgão
Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19/08/2003 Documento:
STJ000504604. Fonte: DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:295 RT VOL.:00821
PÁGINA:191. Relator: FRANCIULLI NETTO.

Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS “A” E “C” - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE
SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO -
CONFEÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE
COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO
DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N. 406/68 - SÚMULA N. 156
DO STJ.

(...)

A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68.

Há, portanto, nítida violação ao disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas ns. 156/STJ e 143 do extinto TFR).

Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI.

Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso. [negrito inserido]

Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito.

Recurso especial provido.”

Cabe esclarecer que a decisão foi assim proferida:

“acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.” [negritos inseridos]

As Súmulas citadas na Ementa são como seguem:

Súmula nº 143 do TRF:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 9/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001578/2001-25
Recurso nº : 124.459
Acórdão nº : 202-16.818

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Os serviços de composição e impressão gráficas, personalizadas, previstos no artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, estão sujeitos apenas ao ISS, não incidindo IPI."

Súmula nº 156 do STJ:

"A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

A par da análise efetuada, o fato de a recorrente possuir decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo antigo TFR, com decisão favorável ao seu entendimento, a qual ainda prevalece, em face da inexistência de qualquer alteração legislativa, derrui a pretensão do Fisco. Tanto é assim, que o STJ também já sumulou na mesma direção e proferiu decisão unânime acerca do assunto, no sentido de que a atividade descrita pela fiscalização é de prestação de serviço.

E, mesmo que assim não entendesse a Câmara, é determinante o fato de a recorrente estar acobertada pela referida decisão judicial transitada em julgado, a qual não foi modificada em razão da inexistência de alteração legislativa superveniente.

A divergência em torno da correta classificação fiscal do produto saído do estabelecimento da recorrente não é suficiente para sustentar a presente autuação.

Tal questão pode vir a ser dirimida, se esse for o caso e de interesse da recorrente, pela realização de consulta administrativa ao setor competente da Receita Federal.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento total para reconhecer que a atividade exercida pela recorrente é de prestação de serviço, independente da classificação fiscal utilizada e nos termos da decisão judicial transitada em julgado favorável ao seu entendimento e, portanto, não sujeita ao IPI.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

Maria Cristina R. Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA